JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.362.08-84

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM. Registro de preços para aquisição de cartuchos para impressora. Ausência de comprovação da representatividade do signatário, falha formal. Exigência de cartuchos originais. Cláusula restritiva. Art. 3º, § 1º, I cc art. 15, § 7º, I, ambos da Lei 8.666/93. CONHEDIDA. PROCEDENTE. Votação por maioria.

2.560ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.07.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.556ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES, em conhecer da representação formulada pela empresa Unilaser Suprimentos de Informática Ltda., não obstante a falha formal atinente à ausência de comprovação da representatividade do signatário da exordial, não sanada diante da notícia trazida aos autos da revogação do certame.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não conheceu da representação, em face da falta de documentação comprobatória, nos termos regimentais desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, em julgá-la procedente, considerando que não houvera, por parte da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., qualquer justificativa para a exigência de cartuchos originais Lexmark, fator este que evidenciou restrição à competitividade do certame, em conformidade com o inciso I do § 1º do artigo 3º, combinado com o inciso I do § 7º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em não exarar qualquer determinação ante a alteração do edital já noticiada pela Prodam-SP S.A.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que julgou a representação prejudicada pela perda de seu objeto, diante das alterações do edital, noticiadas à folha 52 dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Analisa-se a Representação formulada pela empresa Unilaser Suprimentos de Informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 09.001/08 promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo-PRODAM-SP, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cartuchos de toner para impressora.

Argumentou a Representante, em sua peça inicial, acerca do caráter restritivo da exigência contida no Edital, relacionada com a determinação de que os referidos cartuchos fossem originais, da marca Lexmark (Termo de Referência do Anexo I, itens 1 a 5).

Em análise preliminar, a Auditoria manifestou-se no sentido da procedência da Representação, invocando ofensa ao inciso I do parágrafo 7º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, diante da exigência relacionada à marca do produto licitado.

A Origem, instada a se manifestar para justificar a exigência impugnada, informou que, não obstante a matéria não ter sido apreciada em definitivo, procedeu de pronto às alterações no Edital, acolhendo, assim, as ponderações lançadas pelo Órgão Técnico desta Corte. Feitas as correções, nova publicação do Edital ocorreu em 4/7/2009, dando-se continuidade ao certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar de notar que não sobrevieram aos autos alguns dos documentos necessários à correta

qualificação do representante da empresa, entendeu por superada a ilegalidade aventada, concluindo pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se pronunciou no sentido de que o pedido restou prejudicado, ante as modificações promovidas pela Origem, pelo que alcançaram o objetivo pretendido pela Representante. No mesmo sentido, foi o pronunciamento da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta, não obstante a falha formal atinente à ausência de comprovação da representatividade do signatário da exordial, não sanada diante da notícia trazida aos autos da revogação do certame.

No mérito, a própria Origem reconheceu, em sua manifestação de fls. 38/41, o equívoco de sua área técnica quanto à inclusão no Edital de exigência de marca em relação ao produto licitado, adiando *sine die* a abertura dos envelopes e promovendo a retificação do Edital no item impugnado pela presente Representação, com posterior reabertura do certame.

De fato, como bem ponderado pela Auditoria em sua manifestação inicial de fls. 27/29, cujo teor adoto como razão de decidir, não houve por parte da Origem qualquer justificativa para a exigência de cartuchos originais "Lexmark", fator este que evidencia restrição à competitividade do certame, em conformidade com o inciso I do § 1º do artigo 3º cc inciso I do § 7º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

Frente ao exposto, voto pela procedência da Representação, deixando de exarar qualquer determinação ante a alteração no Edital já noticiada pela PRODAM.

Dê-se ciência ao interessado da decisão proferida, nos termos regimentais, e, após, arquive-se. **(2.556ª Sessão Ordinária)**.